



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 009.022/2010-4</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Mera Petição.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Caxias/MA. <b>RECORRENTE:</b> Prefeitura Municipal de Caxias/MA (R003 – Peça 66). <b>PROCURAÇÃO:</b> Peça 51.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 6132/2013 (Peça 63). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Agravo (em Tomada de Contas Especial). <b>ITENS RECORRIDOS:</b> Inteiro teor.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>24/10/2013</b> (Peça 68, p. 1). Data de protocolização do recurso: <b>13/11/2013</b> (Peça 66, p. 1).  *Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de adequação recursal descrita no item 2.5 <i>infra</i> . <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?  Trata-se de recurso interposto por responsável habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?  Não há que se falar em sucumbência, uma vez que não cabe recurso da presente decisão, nos termos do exame feito no item <i>infra</i> .	NÃO
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?  A recorrente apresenta recurso denominado pedido de reexame, com base no artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), contra decisão desta Corte que conheceu de seu agravo, porém negou-lhe provimento. No entanto, o pedido de reexame, a teor do art. 286 do Regimento Interno (RI/TCU) não é cabível em processo de tomada de contas, e sim em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.  Ademais, também não é possível receber o recurso em tela como recurso de reconsideração, uma vez que a decisão que nega provimento a outro recurso não pode ser considerada decisão definitiva, vale dizer, aquela que originariamente julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, a teor do art. 201, § 2º, do RI/TCU.	NÃO



Saliente-se que a decisão se revestir do caráter de definitiva, nos moldes do art. 201, § 2º, mostra-se requisito indispensável para o conhecimento do recurso de reconsideração, como disposto no art. 285 do RI/TCU, que assim prescreve:

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

Ressalte-se, ainda, que no atual momento processual em que se encontra o feito, não há nenhuma outra decisão existente nestes autos que se enquadre no conceito de decisão definitiva, posto que as deliberações até então proferidas ainda não julgaram o mérito das contas.

Dessa forma, resta evidente a inadequação recursal do expediente ora examinado, que deve ser recepcionado como mera petição, a qual não se deve dar seguimento.

Finalmente, em que pese a multicitada inadequação recursal a inviabilizar a recepção do pleito como recurso, vale repisar as considerações externadas no voto que conduziu o Acórdão recorrido, no que tange as alegações atinentes ao cerceamento de defesa e à decisão do STF, em sede do MS 22.562/MA:

5. O pedido do município baseia-se em deliberação do Supremo Tribunal Federal de 1997, na qual, em sede de mandado de segurança, considerou-se cabível recurso em casos de rejeição da defesa nos processos de contas que tramitam no TCU.

6. A princípio, destaco que a referida deliberação tratou de caso concreto, sem que lhe fosse conferido efeito **erga omnes**. Seguiram-se diversas decisões do TCU nas quais não se conheceu desse tipo de apelo.

(...)

9. Importante esclarecer também que o art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno do TCU possibilitam ao Tribunal, ainda que já seja possível o julgamento pela irregularidade das contas, conceder quinze dias para que o débito seja recolhido sem a incidência de juros, para as situações em que esteja caracterizada a boa-fê do responsável. Portanto, a rigor, como a decisão agravada serviu somente para a abertura de novo prazo para o pagamento do débito sem os encargos, não seria razoável permitir a interposição de recurso de reconsideração, cujo objetivo é a reapreciação do julgamento de contas, que só acontecerá em um segundo momento.

10. Além disso, o não recebimento do pretendido recurso não implicou a descon sideração dos argumentos trazidos pela parte. De acordo com o parágrafo único do art. 279 do RI/TCU, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa.

Verifica-se, portanto, não haver se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, posto não subsistir ainda decisão de mérito neste processo, mas tão somente decisão preliminar, sobrevindo o julgamento das contas somente em um segundo momento, não sem que antes sejam considerados e devidamente analisados os elementos apresentados pela recorrente, à Peça 50, como bem assinala o parágrafo único do art. 279 do RI/TCU



e conforme determinado no despacho de lavra do relator, o Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, à Peça 56.	
--	--

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1. tratar a peça como mera petição e negar recebimento do pleito**, em razão da absoluta inadequação recursal e da ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos artigos 201, § 2,º e 285 e 286 do Regimento Interno/TCU;

**3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação da peça**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RI/TCU e na Portaria/Serur 3/2013; e

**3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada**, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 13/12/2013.	<b>LUIS VALLADÃO</b> AUFC – Mat. 9489-7	ASSINADO ELETRONICAMENTE
---------------------------	--	--------------------------